

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**  
**RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**APELANTE : ADELINO JOSE DE BARROS**  
**: WALMIR JOAO HOFF**  
**ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, *CAPUTE* § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO.

Resta presente a hipótese de crime impossível quando a conduta não revela potencialidade lesiva, como no caso em tela, em que o falso testemunho praticado pelos réus revelou-se desimportante para a concessão de benefício previdenciário para terceira pessoa, eis que, de qualquer modo, inexistia início de prova material hábil à comprovação do labor rural da beneficiária e, portanto, ao deferimento de sua aposentadoria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

**Juiz Federal Convocado Gilson Luiz Inácio**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Gilson Luiz Inácio, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **9012785v5** e, se solicitado, do código CRC **1C1ABC39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilson Luiz Inácio

Data e Hora: 26/05/2017 16:58

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**

**RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**APELANTE : ADELINO JOSE DE BARROS**

**: WALMIR JOAO HOFF**

**ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, dando-os como incurso no art. 342, *caput* e § 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

*"No dia 02 de fevereiro de 2011, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 41/142.969.415-4 (processo 2010.70.57.002560-2), através do qual Lourdes da Cruz pleiteava pedido de benefício, os denunciados, na qualidade de testemunhas, afirmaram que a interessada havia afastado-se do trabalho rural há mais de 10 (dez) anos, contados da época de seus testemunhos (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 4 e 5).*

*Posteriormente, aos 09 de novembro de 2011, em audiência realizada na Sala de Audiências da Vara Federal Previdenciária de Francisco Beltrão a fim de instruir os autos nº 2010.70.57.002560-2/PR, Walmir João Hoff, na condição de testemunha, não confirmou o seu depoimento realizado no âmbito administrativo, e disse "ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente". Adelino José de Barros, na mesma condição, não confirmou o depoimento realizado no âmbito administrativo, e confirmou "que a autora sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha" (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 7 e 8).*

*Assim, evidente a contradição, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de seus comportamentos, **fizeram afirmações falsas como testemunhas, ao caracterizarem Lourdes da Cruz como trabalhadora rural.***

*Em sede policial, negaram suas versões do depoimento em âmbito administrativo, justificando que poderiam ter sido mal interpretados (Evento nº 4, REL\_FINAL\_IPL1, fls. 2 e 4).*

*Clovis Trevisan, Técnico do Seguro Social que tomou os depoimentos dos denunciados no processo administrativo, prestou esclarecimentos no sentido de que não houve má interpretação por ele, e que tem como prática a leitura dos depoimentos antes de entregar para que as testemunhas assinem. Além disso, Antelmo Garcia Dutra, na condição de testemunha do mesmo processo judicial, confirmou sua versão prestada no processo administrativo, e afirmou*

*que a então requerente teria se afastado da atividade rural por volta de 2003, o que vai ao encontro dos depoimentos dos denunciados (Evento nº 14, DESPDECPART1, fl. 32).*

*Dessa forma, os depoimentos prestados pelos denunciados entram em direta contradição, conforme concluído pelo Juízo sentenciante dos autos de ação previdenciária em questão.*

*Cumpre ressaltar que a informação falsa prestada pelos denunciados seria relevante nos autos de ação previdenciária, pois comprovaria requisito necessário para concessão do benefício.*

*A autoria e materialidade consubstanciam-se com os Depoimentos dos denunciados no processo administrativo (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 4 e 5); Ata de audiência processo nº 2010.70.57.002560-2/PR (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 7 e 8); Termos de Declarações dos denunciados em sede inquisitiva (Evento nº 4, REL\_FINAL\_IPL1, fls. 2 e 4) e Termo de Declarações de Clovis Trevisan (Evento nº 14, DESPDECPART1, fl. 32).*

*Assim agindo, os denunciados, ciente da ilegalidade de seus comportamentos, fizeram afirmação falsa como testemunha em processo administrativo e judicial, estando incurso no crime tipificado no artigo 342, caput e § 1º, do Código Penal."*

A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (evento 03 do processo originário).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 51 do processo originário), publicada em 31/08/2016, a qual julgou procedente a denúncia para condenar os réus ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, pela prática do crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 11/2011, atualizado desde então, substituídas as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo.

Os réus apelaram e, em suas razões (evento 60 do processo originário), alegaram, em síntese: a) atipicidade da conduta, pois teriam subscrito sem ler os termos de depoimentos prestados administrativamente; b) prevalência da prova judicializada sobre a administrativa; c) ausência de potencialidade lesiva, haja vista o indeferimento do benefício previdenciário.

Com contrarrazões (evento 69 do processo originário), vieram os autos.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer opinando pelo desprovemento da apelação (evento 4).

É o relatório.

À revisão.

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8938896v3** e, se solicitado, do código CRC **6EA56ED5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 18/04/2017 17:41

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**

**RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**APELANTE : ADELINO JOSE DE BARROS**

**: WALMIR JOAO HOFF**

**ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO**

Os réus restaram condenados por terem feito afirmações falsas em ação judicial, na condição de testemunhas, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural da interessada Lourdes da Cruz, em detrimento do INSS.

Em âmbito administrativo, os apelantes afirmaram que a interessada havia se afastado do trabalho rural há mais de 10 anos, contados da época de seus testemunhos. Sem preencher os requisitos necessários, a interessada teve seu pedido de aposentaria por tempo rural negado. Posteriormente, em sede judicial (ação nº 2010.70.57.002560-2, proposta por Lourdes da Cruz em desfavor do INSS), os réus alteraram seus depoimentos.

Segue o artigo 342 do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos (09/11/2011):

*Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Os contornos fáticos da demanda foram bem delineados pela sentença recorrida (evento 51), nos seguintes termos:

*Na hipótese dos autos, atribui-se aos acusados o cometimento do crime em testilha na ação autuada sob nº 2010.70.57.002560-2/PR, proposta por LOURDES DA CRUZ em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora buscava a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria rural.*

*No procedimento administrativo instaurado perante ao INSS, ADELINO JOSÉ DE BARROS prestou as seguintes declarações:*

***"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano 1980, já casada com o Sr. João Bernardino dos Santos, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada sempre foram braçais, quebrando milho, capinando, arrancando feijão e plantado mandioca. Que os trabalhos inicialmente eram executados pela interessada com ajuda do esposo, sem contratar empregados. Que no mais ou menos no ano de 1988/1989 separou-se do marido, mas continuou morando e trabalhando na mesma propriedade dos genitores. Que a produção rural era peque [sic], para consumo próprio, de feijão, milho, arroz, verduras. Que morava numa casa na mesma propriedade dos pais, mas uns anos antes do genitor falecer foi morar na casa dele, para melhor cuidar do pai e da mãe. Que o genitor foi a óbito e a interessada permaneceu morando naquela casa cuidando da mãe que é muito doente e tem problemas para locomover-se, lesionou o joelho. Que a propriedade foi vendida para um sobrinho da Requerente, que permitiu, autorizou a permanência da interessada com a genitora, sem cobrar aluguel. Que a justificante afastou-se da lida rural já fazem mais de dez anos. Pois não possui terras próprias e nem arrendadas para trabalhar, produzir [...]"* (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 4) - grifou-se.**

*Em igual sentido, a versão narrada por WALMIR JOÃO HOFF perante a entidade autárquica, in verbis:*

***"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano de 1991, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada eram braçais, capinando quebrando milho, e cuidando da horta. Que a produção da interessada era muito pequena de milho, feijão, arroz, mandioca e verduras, apenas para consumo próprio. Que por alguns dias, nos anos de 2000 e 2001 trocou dias de serviço com um irmão. Que enquanto o genitor estava vivo, mas muito doente, a interessada residia em uma casa na mesma propriedade dos pais, mas antes do pai - Sr. Reinaldo da Cruz, ir a óbito ela foi morar na casa dos genitores, para melhor cuidar deles, pois ambos [sic] muito doentes. Que já fazem uns 10 anos que a justificante não trabalha mais na roça, permanece cuidando da genitora, com problemas de saúde e com dificuldades de locomoção de locomoção [sic]. Que a interessada não contratava empregados [...]"* (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 5) - destacou-se.**

Não obstante os corrêus tenha afirmado que LOURDES DA CRUZ havia deixado o labor rurícola cerca de 10 (dez) anos antes da justificação administrativa, após o ajuizamento do Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2 ambos foram inquiridos enquanto testemunhas e devidamente advertidos acerca das consequências de falsear a verdade. A propósito, colhe-se do depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS:

"[...] **que conhece a autora há cerca de 23 anos. Relata que a autora casou-se e teve filhos. Quando a conheceu ela já era separada. Conheceu a autora morando no mesmo local onde ela está hoje. As terras eram do pai da autora. Depois do falecimento do pai as terras foram adquiridas por um sobrinho da autora. Confirma que ela sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha. O MM Juiz fez a leitura do termo de depoimento colhido no âmbito administrativo. O depoente não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo [...]**" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPLI/fl. 8) - grifou-se.

WALMIR JOÃO HOFF, por sua vez, teceu as seguintes afirmativas na etapa judicial da demanda em que teria cometido o delito de falso testemunho:

"[...] **que conhece a autora há cerca de 18 anos. Não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo. Depois de falecido o genitor da autora, as terras ficaram com um sobrinho e a autora permaneceu morando no mesmo local. Não conheceu o ex-marido da autora. Residem na propriedade a autora e sua genitora. O irmão da mesma reside em uma propriedade próxima. Afirma ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente. Planta uma área de uma quarta da terra [sic]. Afirma que a autora não receba ajuda de outras pessoas [...]**" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPLI/fl. 7) - grifou-se.

Tendo em vista a contradição entre os depoimentos prestados em sede de justificação administrativa e na etapa judicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou a instauração de Inquérito Policial, em que os corrêus negaram a afirmativa de que LOURDES DA CRUZ teria deixado a atividade rural, in verbis:

"[...] **Que nunca disse que Lourdes da Cruz 'afastou-se da lide rural já fazem mais de dez anos'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o trabalho rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]**" (Depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPLI/fl. 4 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.

"[...] **Que está ciente da contradição entre o termo de depoimento prestado na Agência da Previdência Social e o depoimento prestado perante a Justiça Federal; Que nunca disse que 'já fazem uns 10 anos que a Justificante (Lourdes da Cruz não trabalha na roça'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o labor rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]**" (Depoimento de WALMIR JOÃO HOFF constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPLI/fl. 2 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.

Inquirido pela Autoridade Policial Federal, CLÓVIS TREVISAN, Técnico do INSS que tomou os depoimentos administrativos dos acusados, reafirmou o teor das declarações prestadas pelos corrêus, nos seguintes termos:

"[...] **Que confirma que os termos das declarações de ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, prestadas em 02/02/2011 correspondem ao que foi por eles dito;**

Que não houve má interpretação por este declarante; Que registra que ANTELMO GARCIA DUTRA, conforme termo de audiência de fls 07 e 08 apresentadas a este declarante, ratificou a declaração prestada perante este declarante; Que ANTELMO disse que a então requerente teria se afastado da atividade rural por volta de 2003, o que vai ao encontro dos depoimentos [sic] ADELINO e WALMIR; Que não se recorda se ADELINO e WALMIR leram os depoimentos, mas adota a prática de entregar os termos de depoimento para que os depoentes leiam antes de assinar e, quando observa que a pessoa não sabe ler, o declarante faz a leitura; Que não sabe as razões pelas quais ADELINO e WALMIR não reconheceram as declarações prestadas [...]" (IP/evento 14/DESPADEC1/fl. 32) - grifou-se.

Em seu interrogatório judicial, ADELINO JOSÉ DE BARROS negou que tivesse feito afirmação falsa para beneficiar LOURDES DA CRUZ, a quem conhece por relação de vizinhança. A interessada sempre laborou na atividade rural. Subscreveu o termo de depoimento que prestou no INSS sem ler o expediente. Atribuiu a imputação a um mal-entendido (evento 35/VÍDEO7).

WALMIR JOÃO HOFF sustentou em juízo que teria declarado ao servidor da autarquia previdenciária que LOURDES DA CRUZ sempre trabalhou na agricultura. Negou que tivesse dito que a interessada teria se afastado dessa atividade no ano de 2003. Não leu o depoimento que forneceu, tampouco o servidor do INSS que efetuou a coleta. Indagado se teria algum interesse que LOURDES DA CRUZ obtivesse o proveito pretendido, afirmou que, no seu entender, "ela deveria receber o benefício" (evento 35/VÍDEO6).

Contrapondo novamente os argumentos defensivos, CLÓVIS TREVISAN relatou judicialmente ter tomado o depoimento de 3 (três) testemunhas no procedimento de justificação de LOURDES DA CRUZ. Um dos testigos relatou que a interessada continuava residindo no meio rural, tomando conta de sua genitora, que era adoentada, porém, há cerca de 8 (oito) anos, não atuava na atividade. Negou que possa ter interpretado incorretamente as respostas prestadas pelos corréus, porquanto as perguntas são recorrentes e formuladas de forma clara. Ao término dos depoimentos, as afirmativas são impressas e entregues ao declarante para leitura e subscrição. No entanto, a maioria dos depoentes não procede à leitura do documento. Nas situações em que a pessoa possui dificuldade de leitura, disponibiliza-se a ler o expediente. Não se recorda de ter lido das declarações a ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF (evento 35/VÍDEO2).

Conquanto os acusados neguem terem afirmado ao servidor do INSS que LOURDES DA CRUZ teria se afastado da atividade rural cerca de 10 anos antes do depoimento administrativo, outra testemunha na esfera administrativa, ANTELMO GARCIA DUTRA, manteve no procedimento judicial a afirmativa por ele feita à autarquia de que a segurada não mais desempenhava atividades rurícolas há vários anos. Tal ratificação suplanta a tese defensiva de que CLÓVIS TREVISAN teria interpretado equivocadamente as afirmativas efetuadas pelos acusados e ratifica a presunção de legitimidade do ato administrativo, mesmo porque as perguntas são feitas, conforme exposto, de forma clara e padronizada.

A eventual ausência de leitura das afirmativas lançadas nos termos de depoimento prestados no INSS não descaracteriza a veracidade das informações expressadas no documento, porquanto os atos praticados por servidor público no exercício de suas funções são dotados de fé pública. Ademais, não se verifica qualquer interesse por parte do técnico do INSS em prejudicar os envolvidos.

Por outro lado, o tipo previsto no art. 342 do Código Penal consubstancia crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Neste sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TEORIA SUBJETIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. DELITO FORMAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A falsidade necessária à configuração do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal deve ser aferida do contraste entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha de que as informações por ela expostas não coadunam com o conhecimento dos fatos de que é possuidora (teoria subjetiva). 3. O crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) (grifei)*

*PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDUTA TÍPICA. RESULTADO NATURALÍSTICO DESNECESSÁRIO. 1. O crime de falso testemunho é conduta típica, de natureza formal, consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante e basta a sua potencialidade lesiva, independentemente do resultado. 2. Mesmo que o falso testemunho, prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, não tenha influído no resultado do julgado, que denegou o pedido de aposentadoria, em processo civil em que foi parte entidade da administração pública indireta (INSS) a prática do crime previsto no art. 342, § 1º, do CP restou configurada, pois a ação viola a lei e causa dano à Justiça. 3. A declaração falsa prestada em ação judicial não deve ser incentivada e coibida sua prática pelo grande mal e descrédito que pode trazer às instituições públicas e à administração da justiça. 4. Apelação do réu denegada. (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000597-22.2007.404.7001, 7ª T., Relator p/ acórdão Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 23-04-2013)*

Embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa, circunstância configurada no caso dos autos. Não há, no caso, ineficácia do meio empregado. O depoimento prestado pelo réu detinha potencialidade de influir na causa.

Caracteriza-se o elemento subjetivo do tipo penal em questão pela divergência entre o teor do falso depoimento prestado e a ciência da testemunha quanto à veracidade dos fatos. O dolo exigido pelo tipo penal é, portanto, genérico, exigindo-se apenas vontade livre e consciente de fazer declaração falsa.

No caso, resta claro que os acusados alteraram a versão dos seus depoimentos em sede judicial para que a interessada Lourdes da Cruz obtivesse o deferimento da aposentaria, à vista do indeferimento no âmbito administrativo.

Pelas provas colhidas nos autos, a conduta criminosa se deu em processo judicial, não havendo falar em hierarquia da prova colhida em sede judicial em detrimento da administrativa.

Configuradas a autoria e a materialidade do delito, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de ser mantido o decreto condenatório dos réus pelo crime do art. 342, *caput* e § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8938897v2** e, se solicitado, do código CRC **1E04B75B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 18/04/2017 17:41

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**

**RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**APELANTE : ADELINO JOSE DE BARROS**

**: WALMIR JOAO HOFF**

**ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO REVISÃO**

A sentença recorrida traz a seguinte fundamentação:

*Os acusados, ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, foram denunciados pela prática do delito de falso testemunho, com incidência de causa especial de aumento por ter sido a infração perpetrada em processo no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) figurou como parte (CP, artigo 342, caput e §1º).*

O artigo 342, § 1º, do Código Penal (com a reprimenda prevista à data dos fatos), está assim redigido:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta."

*Cuida-se, pois, de crime de natureza formal, cuja consumação ocorre com a mera prestação de afirmação falsa, independentemente de qualquer reflexo no processo judicial em que foi realizada, já que basta a potencialidade para lesar os interesses da administração da Justiça.*

*Na hipótese dos autos, atribui-se aos acusados o cometimento do crime em testilha na ação autuada sob nº 2010.70.57.002560-2/PR, proposta por LOURDES DA CRUZ em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora buscava a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria rural.*

*No procedimento administrativo instaurado perante ao INSS, ADELINO JOSÉ DE BARROS prestou as seguintes declarações:*

***"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano 1980, já casada com o Sr. João Bernardino dos Santos, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada sempre foram braçais, quebrando milho, capinando, arrancando feijão e plantado mandioca. Que os trabalhos inicialmente eram executados pela interessada com ajuda do esposo, sem contratar empregados. Que no mais ou menos no ano de 1988/1989 separou-se do marido, mas continuou morando e trabalhando na mesma propriedade dos genitores. Que a produção rural era peque [sic], para consumo próprio, de feijão, milho, arroz, verduras. Que morava numa casa na mesma propriedade dos pais, mas uns anos antes do genitor falecer foi morar na casa dele, para melhor cuidar do pai e da mãe. Que o genitor foi a óbito e a interessada permaneceu morando naquela casa cuidando da mãe que é muito doente e tem problemas para locomover-se, lesionou o joelho. Que a propriedade foi vendida para um sobrinho da Requerente, que permitiu, autorizou a permanência da interessada com a genitora, sem cobrar aluguel. Que a justificante afastou-se da lida rural já fazem mais de dez anos. Pois não possui terras próprias e nem arrendadas para trabalhar, produzir [...]"*** (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 4) -grifou-se.

*Em igual sentido, a versão narrada por WALMIR JOÃO HOFF perante a entidade autárquica, in verbis:*

***"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano de 1991, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada eram braçais, capinando quebrando milho, e cuidando da horta. Que a produção da interessada era muito pequena de milho, feijão, arroz, mandioca e verduras, apenas para consumo próprio. Que por alguns dias, nos anos de 2000 e 2001 trocou dias de serviço com um irmão. Que enquanto o genitor estava vivo, mas muito doente, a interessada residia em uma casa na mesma propriedade dos pais, mas antes do pai - Sr. Reinaldo da Cruz ir a óbito ela foi morar na casa dos genitores, para melhor cuidar deles, pois***

*ambos [sic] muito doentes. Que já fazem uns 10 anos que a justificante não trabalha mais na roça, permanece cuidando da genitora, com problemas de saúde e com dificuldades de locomoção de locomoção [sic]. Que a interessada não contratava empregados [...]" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 5) - destacou-se.*

*Não obstante os corrêus tenha afirmado que LOURDES DA CRUZ havia deixado o labor rurícola cerca de 10 (dez) anos antes da justificação administrativa, após o ajuizamento do Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2 ambos foram inquiridos enquanto testemunhas e devidamente advertidos acerca das consequências de falsear a verdade. A propósito, colhe-se do depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS:*

*"[...] que conhece a autora há cerca de 23 anos. Relata que a autora casou-se e teve filhos. Quando a conheceu ela já era separada. Conheceu a autora morando no mesmo local onde ela está hoje. As terras eram do pai da autora. Depois do falecimento do pai as terras foram adquiridas por um sobrinho da autora. Confirma que ela sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha. O MM Juiz fez a leitura do termo de depoimento colhido no âmbito administrativo. O depoente não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo [...]" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 8) - grifou-se.*

*WALMIR JOÃO HOFF, por sua vez, teceu as seguintes afirmativas na etapa judicial da demanda em que teria cometido o delito de falso testemunho:*

*"[...] que conhece a autora há cerca de 18 anos. Não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo. Depois de falecido o genitor da autora, as terras ficaram com um sobrinho e a autora permaneceu morando no mesmo local. Não conheceu o ex-marido da autora. Residem na propriedade a autora e sua genitora. O irmão da mesma reside em uma propriedade próxima. Afirma ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente. Planta uma área de uma quarta da terra [sic]. Afirma que a autora não receba ajuda de outras pessoas [...]" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 7) - grifou-se.*

*Tendo em vista a contradição entre os depoimentos prestados em sede de justificação administrativa e na etapa judicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou a instauração de Inquérito Policial, em que os corrêus negaram a afirmativa de que LOURDES DA CRUZ teria deixado a atividade rural, in verbis:*

*"[...] Que nunca disse que Lourdes da Cruz 'afastou-se da lide rural já fazem mais de dez anos'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o trabalho rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]" (Depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPL1/fl. 4 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.*

*"[...] Que está ciente da contradição entre o termo de depoimento prestado na Agência da Previdência Social e o depoimento prestado perante a Justiça Federal; Que nunca disse que 'já fazem uns 10 anos que a Justificante (Lourdes da Cruz não trabalha na roça'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o labor rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]" (Depoimento de WALMIR JOÃO HOFF constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPL1/fl. 2 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.*

Inquirido pela Autoridade Policial Federal, CLÓVIS TREVISAN, Técnico do INSS que tomou os depoimentos administrativos dos acusados, reafirmou o teor das declarações prestadas pelos corréus, nos seguintes termos:

**"[...] Que confirma que os termos das declarações de ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, prestadas em 02/02/2011 correspondem ao que foi por eles dito; Que não houve má interpretação por este declarante; Que registra que ANTELMO GARCIA DUTRA, conforme termo de audiência de fls 07 e 08 apresentadas a este declarante, ratificou a declaração prestada perante este declarante; Que ANTELMO disse que a então requerente teria se afastado da atividade rural por volta de 2003, o que vai ao encontro dos depoimentos [sic] ADELINO e WALMIR; Que não se recorda se ADELINO e WALMIR leram os depoimentos, mas adota a prática de entregar os termos de depoimento para que os depoentes leiam antes de assinar e, quando observa que a pessoa não sabe ler, o declarante faz a leitura; Que não sabe as razões pelas quais ADELINO e WALMIR não reconheceram as declarações prestadas [...]" (IP/evento 14/DESPADEC1/fl. 32) - grifou-se.**

Em seu interrogatório judicial, ADELINO JOSÉ DE BARROS negou que tivesse feito afirmação falsa para beneficiar LOURDES DA CRUZ, a quem conhece por relação de vizinhança. A interessada sempre laborou na atividade rural. Subscreeu o termo de depoimento que prestou no INSS sem ler o expediente. Atribuiu a imputação a um mal-entendido (evento 35/VÍDEO7).

WALMIR JOÃO HOFF sustentou em juízo que teria declarado ao servidor da autarquia previdenciária que LOURDES DA CRUZ sempre trabalhou na agricultura. Negou que tivesse dito que a interessada teria se afastado dessa atividade no ano de 2003. Não leu o depoimento que forneceu, tampouco o servidor do INSS que efetuou a coleta. Indagado se teria algum interesse que LOURDES DA CRUZ obtivesse o proveito pretendido, afirmou que, no seu entender, "ela deveria receber o benefício" (evento 35/VÍDEO6).

Contrapondo novamente os argumentos defensivos, CLÓVIS TREVISAN relatou judicialmente ter tomado o depoimento de 3 (três) testemunhas no procedimento de justificação de LOURDES DA CRUZ. Um dos testigos relatou que a interessada continuava residindo no meio rural, tomando conta de sua genitora, que era adoentada, porém, há cerca de 8 (oito) anos, não atuava na atividade. Negou que possa ter interpretado incorretamente as respostas prestadas pelos corréus, porquanto as perguntas são recorrentes e formuladas de forma clara. Ao término dos depoimentos, as afirmativas são impressas e entregues ao declarante para leitura e subscrição. No entanto, a maioria dos depoentes não procede à leitura do documento. Nas situações em que a pessoa possui dificuldade de leitura, disponibiliza-se a ler o expediente. Não se recorda de ter lido das declarações a ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF (evento 35/VÍDEO2).

Segundo PAULO SCHENEIDER, LOURDES DA CRUZ - a quem disse conhecer há cerca de 20 (vinte) anos - sempre atuou na agricultura. Indagado se nos últimos anos a atividade continuou a ser exercida, disse que a interessada deixou o trabalho para tomar conta da mãe (evento 35/VÍDEO3).

ARISTIDES GUERRA e ARNO DA SILVA DUTRA afirmaram que LOURDES DA SILVA era rurícola (evento 35/VÍDEO4 e VÍDEO5).

Conquanto os acusados neguem terem afirmado ao servidor do INSS que LOURDES DA CRUZ teria se afastado da atividade rural cerca de 10 (dez) anos antes do depoimento administrativo, ANTELMO GARCIA DUTRA, também inquirido em ambas as etapas, manteve no Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2 a afirmativa por ele feita à autarquia de que a segurada não mais desempenhava atividades rurícolas há vários anos, in verbis:

*"[...] que conhece a autora há cerca de 30 anos. Disse que a autora foi casada com o João. Afirma que [sic] autora trabalhou como diarista até para o depoente. O pagamento era feito por dia. A última vez que a autora trabalhou como diarista tem 3 ou 4 anos. Afirma que ela mora com a mãe. Acerca do seu depoimento no âmbito administrativo, confirma sua declaração. Relata que até hoje a autora trabalha na terra, que tem uma área de aproximadamente 4 ou 5 hectares. No entanto, detêm-se mais aos cuidados com a mãe, realizando pequenos trabalhos na horta da casa [...]" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fls. 7/8) - grifou-se.*

*A ratificação da versão extrajudicial por ANTELMO GARCIA DUTRA suplanta a tese defensiva de que CLÓVIS TREVISAN teria interpretado equivocadamente as afirmativas efetuadas pelos acusados e ratifica a presunção de legitimidade do ato administrativo. Além disso, não se detecta qualquer interesse por parte do Técnico do Seguro Social em favorecer ou prejudicar qualquer dos envolvidos no feito administrativo - diversamente do que se extrai do depoimento tendencioso de WALMIR JOÃO HOFF no sentido de que, no seu entender, LOURDES DA CRUZ "deveria receber o benefício" previdenciário pretendido (evento 35/VÍDEO6).*

*É inoportuno prescrutar se os depoimentos fornecidos pelos réus teriam sido objeto de leitura por parte do servidor da autarquia previdenciária. Embora os acusados laborem no meio rural, ambos estudaram até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental (evento 35/TERMOAUD1), circunstância que lhes proporcionou conhecimento mínimo e suficiente para a leitura. Conquanto recorrentemente os depoentes dispensem a leitura de suas afirmativas lançadas nos termos de depoimento prestados no INSS (conforme destacado por CLÓVIS TREVISAN), tal circunstância não descaracteriza a veracidade das informações expressadas no documento, porquanto os atos praticados por servidor público no exercício de suas funções são dotados de fé-pública.*

*De todo modo, a partir da ratificação o depoimento de ANTELMO GARCIA DUTRA, não há sustentáculo à alegação de que a problemática se resumiria a mero erro de interpretação. Impende sublinhar, novamente, que segundo a testemunha PAULO SCHENEIDER, LOURDES DA CRUZ havia deixado o trabalho agrícola para cuidar da mãe (evento 35/VÍDEO3).*

*Logo, caracterizado o elemento subjetivo do crime de falso testemunho, o qual consiste na vontade livre e consciente de faltar com a verdade para prejudicar a correta distribuição da justiça. Não há que se falar, portanto, em atipicidade de conduta.*

*Quanto à potencialidade lesiva dos depoimentos falsos, cabe destacar que a prova testemunhal tinha por especial relevância a demonstração da qualidade de segurada de LOURDES DA CRUZ - fato juridicamente relevante para o deslinde da causa previdenciária de aposentadoria rural, a implicar a incidência da causa especial de aumento prevista no §1º do artigo 342 do Estatuto Repressivo.*

*Finalmente, saliente-se a "inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado pela norma é a administração da justiça" (in TRF3, HC00019568420094036121, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 9/9/2010).*

*Nesse contexto, constatada a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados por infração ao artigo 342, caput e §1º, do Código Penal.*

Pois bem.

Os réus foram denunciados e condenados pela prática do delito de que trata o artigo 342, *caput* e §1º, do Código Penal.

A conduta em prestação de afirmação falsa no âmbito de ação judicial proposta por LOURDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural.

Tais declarações têm conteúdo divergente daquelas prestadas na esfera administrativa, especialmente no que tange ao marco final de desempenho das lidas rurais.

Perante a autarquia previdenciária, asseveraram que a rurícola afastou-se das atividades rurais há cerca de dez anos (contados da data do depoimento).

Em juízo, afirmaram que a autora permanecia trabalhando até os dias atuais (também considerada a data dos depoimentos).

A sentença adotou o entendimento no sentido de que estaria caracterizado o elemento subjetivo do crime de falso testemunho, o qual consiste na vontade livre e consciente de faltar com a verdade para prejudicar a correta distribuição da justiça.

Outrossim, entendeu presente a potencialidade lesiva dos depoimentos falsos, já que *a prova testemunhal tinha por especial relevância a demonstração da qualidade de segurada de LOURDES DA CRUZ - fato juridicamente relevante para o deslinde da causa previdenciária de aposentadoria rural, a implicar a incidência da causa especial de aumento prevista no §1º do artigo 342 do Estatuto Repressivo.*

Contudo, tenho que se está diante de crime impossível, eis que a conduta não revela potencialidade lesiva, sendo absolutamente ineficazes as aludidas declarações para o intento pretendido, conforme o artigo 17 do Código Penal.

Explico.

A concessão de aposentadoria por idade rural é deferida para aqueles trabalhadores do campo que contem com início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse sentido, o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de*

*segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Da mesma forma, o teor da Súmula n.º 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso dos autos, da análise das decisões do Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2, percebe-se que não houve a outorga do benefício previdenciário em favor da postulante, sendo julgada improcedente a demanda, tendo em conta a ausência de comprovação do exercício da atividade rural durante o lapso carencial de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91.

A sentença considerou ausente o início de prova material.

Isso porque foram apresentados quatro documentos para instruir aquela ação.

São eles:

*1 - Certidão de casamento, lavrada em 23/06/1973, na qual consta a profissão do ex-esposo da autora como agricultor (evento n. 01, doc. n. 05);*

*2 - Matrícula de imóvel rural em nome do genitor desde 30/07/1990 e divididos entre os herdeiros em 08/06/2000 (evento n. 01, docs. ns. 06 a 09);*

*3 - Certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA para os anos de 2003 a 2009 (evento n. 12, doc. n. 03, fls. 03 e 04)*

*4 - Notas fiscais de venda de produtos agrícolas para os anos de 2009 e 2010 (evento n. 01, docs. ns. 12 e 13).*

O primeiro documento não diz respeito ao período de carência.

Quanto aos demais, assim se pronunciou a sentença:

*Ressalta-se, ao mesmo tempo, que a demandante afirma, em audiência, que cultivava somente para o consumo, pois trabalha sozinha, mas apresenta notas fiscais de venda de milho para os anos de 2009 e 2010. Também, declara que planta apenas feijão, fato que, mais uma vez, vai de encontro com as notas em anexo, o que leva a concluir que esses documentos não são dotados de veracidade.*

*Além disso, as terras onde a autora e sua mãe residem pertencem a um sobrinho da requerente - Sr. Valdemir da Cruz - o qual comprou a propriedade dos herdeiros do genitor da demandante, sendo que não existe nenhum tipo de contrato entre eles, o que corrobora o fato de a autora apenas residir e não efetivamente trabalhar no meio rural, já que não há qualquer outro documento no processo que a vincule ao trabalho rurícola.*

É dizer, ausente o início de prova material, tem-se que os testemunhos prestados pelos réus eram desimportantes para a concessão, já que ausente o início de prova material hábil para o deferimento pretendido.

Isso porque, independentemente de seu teor, a aposentação não seria concedida, não havendo, pois, ofensa ao bem jurídico tutelado, eis sendo o caso de reconhecimento de atipicidade da conduta pela configuração de hipótese de crime impossível por absoluta impropriedade do meio, dado que eram inócuas ao fim pretendido.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete, leciona que a inidoneidade do meio deve ser perquirida no caso concreto, já que um meio pode ser ineficaz em determinadas situações e possível de eficácia em outras, em que se incluem as condições pessoais da vítima (*in* Código Penal Interpretado, Editora Atlas Jurídico, 3ª Edição, 2003, p. 172).

A esse respeito:

*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO HÁ OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. Ao tempo do requerimento do benefício assistencial, a acusada preenchia o requisito legal da renda mínima. Logo, não havendo perdido a condição de risco social, o óbice antevisto pelo INSS para o cancelamento do benefício assistencial que fora concedido, de fato, inexistia. 2. Malgrado as apontadas falsidades, não existe ofensa ao bem jurídico tutelado, eis que as declarações apontadas como falsas estavam fadadas ao insucesso, sendo o caso de reconhecimento de atipicidade da conduta pela configuração de hipótese de crime impossível por absoluta impropriedade do meio, eis que aquelas, dado o direito existente, eram inócuas ao fim pretendido. 3. Tratando-se de crime impossível, eis que a conduta não revela potencialidade lesiva, sendo absolutamente ineficazes as aludidas falsificações para o intento pretendido, conforme o artigo 17 do Código Penal, mantenho a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 5003755-90.2014.404.7118, Sétima Turma, Rel. p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 10/12/2014).*

*PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA. CONFISSÃO. DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. 1. Materialidade e autoria comprovadas ante as alterações empreendidas na CTPS do recorrente promovidas, confessadamente pelo próprio réu e o conteúdo constante no Laudo de Exame Documentoscópico e na Informação Técnica acostados auso autos. 2. Havendo o réu empreendido alterações consistentes nas trocas dos meses, escritos por extenso, da data de saída e de entrada de seu penúltimo e último vínculo laboral, mediante modificação por este realizada, a caneta, nos respectivos dias e meses em que se deu o evento, a fim de que, reconhecida a manutenção da sua qualidade de segurado, fosse possível outorgar-lhe o auxílio-doença, tem-se configurada a falsificação grosseira. 3. Todavia, malgrado as alterações, de fato empreendidas e imputáveis ao réu, não existe ofensa, na espécie, ao bem jurídico tutelado, eis que as rasuras estavam fadadas ao insucesso, eis que, mesmo sem as modificações na CTPS; é dizer, considerando os registros originais (os contratos*

de trabalho de fato firmados pelo réu e seu empregador), a condição de segurado nunca fora perdida, sendo as rasuras, dado o direito existente, inócuas ao fim pretendido. 4. Reconhecimento da atipicidade da conduta pela configuração de hipótese de crime impossível por absoluta impropriedade do meio, porquanto a CTPS alterada pelo réu não tinha o condão de criar direito, uma vez que direito já havia, sendo ineficaz para atingir o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, impondo-se sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 0001465-78.2009.404.7114, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 18/09/2014).

**PENAL. SAQUE DE VALORES DO FGTS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. FATO, EM TESE, TÍPICO. DOCUMENTO SUJEITO À VERIFICAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. OCORRÊNCIA.** 1. Os depósitos vinculados ao FGTS pertencem à coletividade dos trabalhadores e o saque indevido desses valores configura, ainda que em tese, o crime de estelionato. 2. Ocorre flagrante preparado quando há indução à prática delitiva, já tendo a gestora dos valores ciência das contrafações e do propósito espúrio do demandado. 3. Cuidando-se de documento sujeito à verificação, ainda que se trate de falso material, não há crime porque absoluta a ineficácia do meio empregado. (TRF4, ACR 0014350-40.2007.404.7100, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 25/10/2011).

**PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS NA MODALIDADE TENTADA. ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ADVOGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LITISPENDÊNCIA COMO FRAUDE PENAL. INVIABILIDADE. FATO CONSTATADO DE PRONTO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. ART. 17 DO CP.** 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, porque, na condição de advogado, ajuizou duas ações idênticas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A litispendência, por si só, não constitui a elementar da fraude prevista no delito de estelionato, caracterizando mera deslealdade processual, suficientemente punida com a pena de litigância de má-fé. 3. Mesmo que se pudesse compreender como caracterizada a fraude penal na hipótese, não teve ela qualquer potencialidade lesiva, na medida em que de pronto constatada pela vítima na segunda demanda. 4. Comprovada a impossibilidade de obtenção de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, em razão do meio empregado ser absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso, não deve ser punida a tentativa (art. 17 do CP). (TRF4, ACR 0000918-14.2008.404.7004, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 04/11/2010) (grifos nossos).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME IMPOSSÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** Apresentando-se inequívoco que o crime de estelionato jamais se perfectibilizaria, porquanto o sistema de dados da Previdência Social obsta a concessão de benefícios em duplicidade para a mesma pessoa, trata-se de hipótese de crime impossível, que impede o prosseguimento da ação penal. (TRF4, HC 2008.04.00.024731-4, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 20/08/2008) (grifos nossos).

**DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO. MATERIALIDADE. DÚVIDA. ESTELIONATO. DELITO-FIM. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO.**

1. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (Súmula 17 do E. STJ).
2. Havendo dúvida quanto à inautenticidade da informação consignada no documento, descabida a condenação por falsidade ideológica.
3. Caracterizada a absoluta impropriedade do objeto para a consumação do estelionato quando o segurado apresentou requerimento de seguro-desemprego perante o mesmo órgão que já vinha lhe pagando o benefício, por fundamento diverso, sendo tal situação verificada pelo servidor público por ocasião do lançamento de dados no sistema informatizado. (TRF 4ª Região, ACR - 2003.72.00.017640-7/SC, Relator Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 25.07.2007).

Concludentemente, não destoando o caso concreto das situações tratadas nos referidos precedentes, impõe-se a absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que suas afirmações não tinham o condão de criar direito, sendo ineficazes para atingir o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

**Juiz Federal Convocado Gilson Luiz Inácio  
Revisor**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Gilson Luiz Inácio, Revisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8987285v3** e, se solicitado, do código CRC **BD0CAA2D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilson Luiz Inácio

Data e Hora: 17/05/2017 10:34

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/05/2017**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**  
ORIGEM: PR 50035775220154047007

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani  
PROCURADOR : Dr. Jose Ricardo Lira Soares  
REVISOR : Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO  
APELANTE : ADELINO JOSE DE BARROS  
: WALMIR JOAO HOFF  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/05/2017, na seqüência 18, disponibilizada no DE de 02/05/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL GILSON LUIZ INÁCIO, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO  
VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
: Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO  
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**Maria Alice Schiavon**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8990727v1** e, se solicitado, do código CRC **371C4177**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon  
Data e Hora: 16/05/2017 18:20

---